



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

7ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1015918-60.2014.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Empresas**
 Requerente: **Selucan Atacado de Papelaria Eireli**
 :

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Fernando Cardoso Dal Poz**

Vistos.

SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA EIRELI, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada com sede na Rua Aquiles Benfatt, 470-B, Jardim Nazaré, em São José do Rio Preto, SP, inscrita no CNPJ sob o nº 58.746.595/0001-09 apresentou pedido de recuperação judicial em 13 de junho de 2014 e, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005 (LFR), teve o processamento da recuperação judicial deferido em 18 de julho de 2014 (fls. 549/552).

Foi apresentado o plano de recuperação judicial nas fls. 1837/1859 e de plano substitutivo nas fls. 3714/3728, tendo o Administrador Judicial apresentado a relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da LFR nas fls. 1942/1963, ocorrendo a publicação de editais. Houve a apresentação de Impugnações de Crédito e a correspondente consolidação do Quadro Geral de Credores pelo Administrador Judicial nas fls. 3852/3860 e respectiva homologação judicial nas fls. 3882, que foi publicado conforme fls. 4052/4054.

Diante das objeções ao plano apresentadas pelos credores foi determinada nas fls. 4089/4090 a convocação da Assembleia Geral de Credores para votação do plano de recuperação judicial, havendo a publicação de editais (fls. 4163/4164 e 4190/4191). Conforme ata de fls. 4338/4348, na Assembleia realizada em 14/08/2015 os credores aprovaram o plano e houve a concessão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

7ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recuperação judicial conforme decisão de fls. 4402/4403.

Nas fls. 5745 os credores foram intimados para a apresentação dos dados bancários para a efetivação dos pagamentos previstos no plano. Os pagamentos previstos no plano aprovado iniciaram-se em fevereiro de 2017 e, considerando que poucos credores informaram os seus dados, em atenção as manifestações do Administrador Judicial, nas fls. 6033 foi determinado o depósito judicial dos pagamentos dos credores que não informaram os dados. A Recuperanda interpôs recurso (AI n° 2144307-23.2017.8.26.0000) e o E. Tribunal negou provimento ao recurso (fls. 10137/10145), determinando que a Recuperanda depositasse judicialmente os pagamentos das parcelas dos credores que deixaram de informar os dados.

Conforme ressaltado pelo Administrador Judicial nos relatórios mensais apresentados, a partir de agosto de 2017 a Recuperanda passou a realizar com atrasos os pagamentos aos credores que informaram os dados bancários (fls. 6160/6171, 9902/9908 e 9998/10000), deixou de comprovar os pagamentos referentes à 10ª (10/11/17), 11ª (12/12/17), 12ª (10/01/18), 13ª (10/02/18) e 14ª (10/03/18) parcelas aos referidos credores e de comprovar os depósitos judiciais dos credores que não informaram os dados bancários em relação às parcelas 1ª a 14ª.

A fls. 10136 foi determinado que a Recuperanda comprovasse o depósito das parcelas vencidas dos credores que não informaram conta bancária nos autos, bem como regularizasse o pagamento daqueles que informaram suas contas.

A Recuperanda reconheceu a impossibilidade de cumprir com as obrigações inadimplidas do plano, informando também a impossibilidade do seu administrador continuar a gerir a empresa em razão de problemas de saúde, admitindo o descumprimento das obrigações previstas no plano aprovado (fls. 10185).

A r. Manifestação do d. Representante do Ministério foi pela convalidação da recuperação judicial em quebra, fls. 10234/10237.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

7ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

Passo a decidir.

Conforme observado pelo Administrador Judicial, nos relatórios mensais apresentados, a recuperanda vinha apresentando progressiva e relevante redução do quadro de trabalhadores, reduções dos faturamentos, significativo prejuízo a partir de junho de 2016, passivo tributário, atraso na apresentação das contas demonstrativas mensais e ausência na apresentação das contas de outubro a dezembro de 2017 e janeiro de 2018, paralisação temporária das atividades em setembro de 2016, transferência do estabelecimento com redução de espaço etc.

Ao quadro desfavorável acima delineado acrescenta-se o descumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação, reconhecido pela própria recuperanda fls. 10185/10187, merecendo ser destacado que o descumprimento passou a ser observado ainda no prazo de dois anos, tal como previsto no art. 61, “caput”, da Lei 11.101/05.

Assim, descumpridas as obrigações, nos moldes do art. 73, IV, c.c. o art. 61, § 1º da Lei 11.101/05, impõe-se a convolação da presente recuperação judicial em falência.

Ante o exposto DECRETO hoje, nos termos dos art. 73, IV, da Lei n. 11.101/05, a FALÊNCIA de SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA EIRELI, CNPJ nº 58.746.595/0001-09, com sede na Rua Aquiles Benfatti, 470-B, Jardim Nazaré, em São José do Rio Preto, SP, constando como titular da EIRELI o Sr. ANTONIO DERVELAN, portador do CPF nº 041.216.278-49 e do RG nº 4.107.729-5 SSP/SP, residente na Rua Raul de Carvalho, 3808, Jardim Alto Alegre, na cidade de São José do Rio Preto, SP.

Fixo o termo legal (artigo 99, II) no 90º (nonagésimo) dia do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

7ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pedido de recuperação judicial.

Determino o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de eventuais créditos ainda não habilitados, contados da data da publicação do edital previsto no parágrafo único, do artigo 99, da Lei n. 11.101/2005, bem como determino a proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, nos termos do inciso VI do referido dispositivo legal. As habilitações poderão ser encaminhadas diretamente à Administradora, inclusive por meio eletrônico.

Nos termos do art. 99, V, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

Nomeio para a função de Administradora Judicial a sociedade TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 22.758.638/0001-29, representada pelo sócio MARCELO GAZZI TADDEI, com endereço à Av. Emilio Trevisan, 655, sala 812, Ed. Plaza Capital, CEP 15084-067, na cidade de São José do Rio Preto, SP, devendo ser intimado pessoalmente para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição, artigos 33 e 34, promovendo a imediata arrecadação dos bens, documentos e livros, artigo 110, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, artigos 108 e 110 para realização do ativo, artigos 139 e 140, todos da Lei 11.101/05, inclusive promovendo a lacração do estabelecimento.

Nos termos do art. 99, X e XIII, da Lei n. 11.101/2005 comuniquem-se os órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município, Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para que conste a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei n. 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

7ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O Cartório deverá tomar as seguintes providências:

a) Diligenciar nos termos dos incisos X e XIII do art. 99 da Lei n. 11.101/2005.

b) Publicar por Edital a íntegra desta sentença.

Intime-se o representante legal da falida, pessoalmente, para que apresente em 05 (cinco) dias a relação nominal dos credores que não constaram, eventualmente, no Quadro Geral de Credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (art. 99, III) bem como para que preste declarações na forma do art. 104 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de crime de desobediência.

Providencie-se o necessário para o cumprimento desta decisão.

Publique-se e intímem-se.

São José do Rio Preto, 07 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**